



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2023, que Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Cid Gomes

RELATOR ADHOC: Senadora Tereza Cristina

03 de julho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 84, de 2023, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 173, de 4 de abril de 2022, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.

Na Exposição de Motivos nº 189, de 8 de outubro de 2021, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, é assinalado que o Acordo *tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Ruanda, e para além desses.*

O Acordo conta 26 artigos e um anexo referente ao quadro de rotas.



As definições de termos que interessam ao Acordo encontram-se já no Artigo 1. O Artigo 2, por sua vez, cuida da concessão de direitos, a exemplo de sobrevoos sem pouso e escalas para fins não comerciais. Ainda nos termos deste Artigo, nenhum dispositivo do Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, carga e mala postal, mediante remuneração e com destino a outro ponto no território dessa outra Parte.

O Artigo 3 cuida de designação e autorização, sendo que cada Parte terá o direito de designar, por escrito e pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 trata de negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5 está voltado para a aplicação de leis; o Artigo 6 trata do reconhecimento de certificados e licenças. O Artigo 7 dispõe sobre segurança operacional e o 8 sobre segurança de aviação. Os Artigos 9 e 10 cuidam, respectivamente, de tarifas aeronáuticas e encargos alfandegários.

Os artigos de 11 a 26 versam a respeito da capacidade do transporte aéreo; preços; concorrência; conversão de divisas e remessa de receitas; atividades comerciais; código compartilhado; flexibilidade operacional; estatísticas; aprovação de horários; consultas sobre a interpretação, a aplicação, a implementação ou emenda; solução de controvérsias; emendas; acordos multilaterais; denúncia; registro na Organização da Aviação Civil Internacional (OACI); e entrada em vigor (Artigo 26).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para ser apreciada por esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade sobre a proposição. O projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). E, com efeito, o tratado veiculado pelo PDL atende o comando constitucional que estabelece que o



Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

É imperioso ressaltar que o texto do Acordo em exame segue o teor de outros tratados bilaterais de mesma natureza firmados pelo Brasil e se harmoniza com os acordos-modelo da OACI. Ademais, como assinalado na exposição de motivos, encontra-se *em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009*.

Há que se recordar que Brasil e Ruanda estabeleceram relações diplomáticas em 1981, sendo que a representação brasileira junto à Ruanda ficava a cargo da Embaixada do Brasil em Nairóbi (Quênia). A missão diplomática de Ruanda em Washington (Estados Unidos), por sua vez, é cumulativamente responsável pelas relações com o Brasil. Em novembro passado, por meio do Decreto nº 11.810, foi criada a embaixada do Brasil em Kigali.

A despeito de o volume das trocas comerciais ser bastante modesto, Brasil e Ruanda mantêm ações de cooperação que vão desde atividades nos setores de energia, como biocombustíveis, até agricultura, mais precisamente na cana-de-açúcar. Cabe, ainda, enfatizar o programa de cooperação trilateral na área de segurança alimentar, que viabilizou o recebimento de ajuda humanitária brasileira à Ruanda no ano de 2020 no contexto da pandemia da COVID-19, via Programa Mundial de Alimentos da Organização das Nações Unidas.

Assim, no mérito, por meio do ato internacional sob exame, Brasil e Ruanda objetivam disciplinar os serviços de transporte aéreo de um país ao outro. A construção deste marco legal poderá reforçar os laços de amizade, viabilizar outras ações de cooperação econômica, comercial, de investimentos, cultural e de turismo. Essa integração resultante do estabelecimento de rotas aéreas certamente levará ao aprofundamento das relações bilaterais, sobretudo considerando que, como pano de fundo dessas medidas, está a abertura de embaixada brasileira em Kigali.



III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****8ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA		1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	
RANDOLFE RODRIGUES		2. SERGIO MORO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. ANDRÉ AMARAL	
MARCOS DO VAL		5. CARLOS VIANA	
CID GOMES		6. VAGO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
DANIELLA RIBEIRO		1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JAQUES WAGNER	PRESENTE	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	7. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 84/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

03 de julho de 2024

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8854156116>